



PROCESSO Nº: 33910.020180/2023-37

NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/COINT/GEPJI/GGOFI/DIRAD-DIFIS/DIFIS

Interessado:

COORDENADORIA DE INTERVENÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Visa a Nota em apreço a tratar da execução do Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória no 16º Ciclo de Fiscalização, no período de 15 de agosto de 2023 a 14 de fevereiro de 2024, conforme determina o art. 49 da Resolução Normativa – RN nº 483, de 29 de março de 2022, nos termos do art. 55 da Instrução Normativa – IN ANS nº 1, de 30 de março de 2022.

2. DOS CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DAS OPERADORAS

2.1. Em atendimento ao art. 55 da IN ANS nº 1/2022, a seleção das operadoras para os Planos Semestrais de Intervenção Fiscalizatória tem como base o *caput* do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 55. Os critérios a serem adotados na elaboração da Nota Técnica prevista no inciso I do art. 54 considerarão o resultado obtido na segunda leitura do Indicador de Fiscalização previsto no § 2º do art. 48 desta norma.

2.2. Dessa forma, a seleção busca as operadoras classificadas na Faixa 4, a mais gravosa, na 2ª Leitura do Indicador de Fiscalização para o ciclo anterior, em ordem decrescente de posicionamento, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 48 da IN ANS nº 1/2022.

2.3. Caso o número de operadoras classificadas na Faixa 4 seja inferior à capacidade operacional definida para o Plano Semestral, ou seja, o quantitativo de fiscais disponíveis para as ações da Intervenção Fiscalizatória, são selecionadas, em ordem decrescente, as operadoras classificadas na Faixa 3 da mesma leitura do Indicador.

3. DOS CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DAS ADMINISTRADORAS

3.1. As Administradoras de Benefícios que firmam e dão cumprimento ao Termo de Compromisso previsto no Parágrafo Único do art. 49 da IN ANS nº 1/2022, pelo encaminhamento tempestivo das informações sobre o número de vidas administradas, têm o seu desempenho avaliado de acordo com a classificação, em ordem decrescente, nas faixas do Indicador de Fiscalização, e nos termos do critério estabelecido no item 2, que observa o Anexo da IN ANS nº 1/2022.

3.2. As administradoras de benefícios que não firmam, ou descumprem as disposições do Termo de Compromisso celebrado, são classificadas em lista própria, de acordo com o número absoluto de demandas, e selecionadas em número que considere a capacidade operacional para o Ciclo, nos termos do Parágrafo Único do art. 50 da IN DIFIS nº 1/2022.

4. DAS EXCLUSÕES LEGAIS E POR OUTRAS RAZÕES

4.1. De acordo com a Ficha Técnica do Indicador de Fiscalização, apenas as Operadoras de médio e grande porte são avaliadas pelo Indicador de Fiscalização, em vista da observação de que mais de 95% (noventa e cinco por cento) das reclamações são registradas em face das operadoras destes portes, e que demandam maior esforço fiscalizatório, em razão dos recursos limitados disponíveis.

4.2. E, embora mereçam atenção, não é oportuno o emprego de todo o esforço das ações da Intervenção Fiscalizatória em operadoras de pequeno porte, tendo em vista a possibilidade de adoção de outras medidas regulatórias capazes de coibir práticas infrativas ou solucionar os problemas assistenciais, que se mostrem adequadas e proporcionais ao caso.

4.3. Não são objeto de seleção as Operadoras e Administradoras de Benefícios que se enquadrem nas hipóteses previstas no Parágrafo Único do art. 56 da IN ANS nº 1/2022:

- Em processo de cancelamento compulsório de registro ou da autorização de funcionamento;
- Tenham sido objeto de decretação de transferência compulsória da carteira;
- Não apresentem beneficiários no período de avaliação;
- Estejam sofrendo, ou na iminência de sofrer, qualquer outra medida que implique necessariamente em sua saída do mercado de saúde suplementar;
- Estejam em regime de Direção Técnica.

4.4. Para além das previsões expressas em normativo, também há de se ponderar que não devem ser selecionadas as operadoras que têm processos de Intervenção Fiscalizatória em curso, referentes a ciclos anteriores. Tal exclusão se pauta no princípio da razoabilidade, visto que os ajustes em processos de trabalho, decorrentes das ações anteriores, costumam gerar reflexos positivos na entrada de demandas somente em prazo mediato. Assim, nesse ínterim, as operadoras podem continuar a ser classificadas nas faixas mais gravosas do Indicador.

4.5. Desse modo, a exclusão destas operadoras busca evitar a repetição de ações fiscalizatórias sobre falhas já identificadas em processos de trabalho que ainda não possuem decisão definitiva sobre o cumprimento de recomendações emitidas em ciclos anteriores.

4.6. Com efeito, a aplicação deste critério decorre da experiência prática da Coordenadoria de Intervenção, e da discricionariedade administrativa, e vem sendo adotado desde o 3º ciclo, iniciado em fevereiro de 2017.

4.7. Ainda com fulcro nos princípios da razoabilidade e efetividade, e na discricionariedade administrativa, é recomendável a exclusão de operadoras em que foram identificadas anormalidades econômico-financeiras consideradas graves.

4.8. Nesse diapasão, a expertise adquirida demonstra que a realização das ações da Intervenção Fiscalizatória em operadoras que enfrentam tal cenário não alcança a efetividade desejada quanto à correção de falhas operacionais, pois elas dificilmente possuem os meios necessários à modificação dos processos de trabalho e ao consequente atendimento das recomendações formuladas no âmbito do Programa.

4.9. Portanto, não se justifica a realização de ações fiscalizatórias de alto custo em operadoras com baixa probabilidade de aderência aos propósitos do Programa, sendo mais razoável e proporcional a adoção de outras medidas regulatórias pela ANS, que tenham o potencial de alcançar maior efetividade, frente à situação particular dessas operadoras.

4.10. Neste contexto, em observância ao princípio da eficiência, também não se mostra razoável a seleção de operadoras que já sejam alvo de outras medidas determinadas pela ANS, a fim de se evitar a superposição de ações regulatórias que busquem obter resultados semelhantes aos do Programa, qual seja, a melhoria dos serviços prestados aos beneficiários.

5. DA SATURAÇÃO DO INDICADOR DE FISCALIZAÇÃO

5.1. Com a execução continuada do Programa de Intervenção Fiscalizatória, verificou-se, em ciclos mais recentes, que as mesmas operadoras vinham figurando, ciclo após ciclo, na faixa mais gravosa das leituras do Indicador de Fiscalização (faixa 4), o que levava à aplicação dos critérios discricionários de exclusão, citados no capítulo anterior, de forma a não comprometer a efetividade das ações do Programa, com a seleção das operadoras da segunda faixa mais gravosa - faixa 3.

5.2. Ocorre que, na leitura definitiva do Indicador de Fiscalização referente ao 14º ciclo, em fevereiro de 2023, confirmou-se a classificação das mesmas operadoras nas duas faixas mais gravosas – 4 e 3, cuja seleção seria contraindicada, nos termos dos critérios legais e de razoabilidade citados no capítulo anterior.

5.3. Por esta razão, a Coordenadoria de Intervenção propôs à Diretoria de Fiscalização a suspensão da seleção de operadoras no 15º Ciclo de Fiscalização, iniciado a partir de fevereiro de 2023, o que foi aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS na 586ª Reunião Ordinária, em 20 de março de 2023 (SEI 26217625), mantida a regular execução dos processos instaurados em ciclos anteriores.

5.4. Ocorre que, por ocasião da execução da leitura prévia do Indicador de Fiscalização, referente ao 15º ciclo, na segunda quinzena de maio de 2023, verificou-se a classificação, nas faixas mais gravosas, das mesmas operadoras que levaram à não execução do 15º ciclo, confirmando-se a tendência de saturação do Indicador de Fiscalização, observada em leituras anteriores.

6. DA REVISÃO DO ARCABOUÇO NORMATIVO DA INTERVENÇÃO FISCALIZATÓRIA

6.1. Considerando-se os fatos expostos nos capítulos anteriores, é necessária a reavaliação do arcabouço normativo do Programa de Intervenção Fiscalizatória, em especial, no que se refere aos critérios para a seleção e exclusão de operadoras e administradoras para compor os Planos Semestrais de Intervenção Fiscalizatória, aí inclusa a metodologia de cálculo do Indicador de Fiscalização.

6.2. Nesse escopo, é imperativo que esta ampla revisão seja realizada no presente momento, em que a Diretoria de Fiscalização revisita normas e modelos em vigor, na busca de maior efetividade nas ações de fiscalização do mercado de saúde suplementar.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, sugere-se que não haja seleção de operadoras e administradoras nem a execução das ações do Programa no 16º Ciclo de Fiscalização, tendo em vista a necessidade de revisão do arcabouço normativo da Intervenção Fiscalizatória.

À consideração superior.

Roberto Luiz Pinel Dias

Coordenador de Intervenção Substituto
COINT/GEPJI/GGOFI/DIRAD/DIFIS

De acordo.

À Gerência-Geral de Operações Fiscalizatórias, para apreciação.

Alexandra Cerqueira Campos

Gerente de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção
GEPJI/GGOFI/DIRAD/DIFIS

De acordo.

Ao Diretor Adjunto de Fiscalização, para apreciação.

Maria Thereza Carolina de Souza Gouveia

Gerente Geral de Operações Fiscalizatórias
GGOFI/DIRAD/DIFIS

De acordo.

À Diretora de Fiscalização, para aprovação.

Marcus Teixeira Braz

Diretor-Adjunto de Fiscalização

APROVAÇÃO

Nos termos dos art. 49 da Resolução Normativa – RN nº 483, de 29 de março de 2022, c/c o art. 12 da Instrução Normativa – IN ANS nº 1, de 30 de março de 2022, acolho a presente Nota Técnica, e determino que não haverá seleção de operadoras para a execução do 16º Ciclo do Programa de Intervenção Fiscalizatória, no período de 15 de agosto de 2023 a 14 de fevereiro de 2024.

Eliane Aparecida de Castro Medeiros

Diretora de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LUIZ PINEL DIAS, Coordenador(a) de Intervenção (substituto)**, em 19/06/2023, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Cerqueira Campos, Gerente de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção**, em 19/06/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Thereza Carolina De Souza Gouveia, Gerente-Geral de Operações Fiscalizatórias**, em 21/06/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Diretor(a)-Adjunto (a) da DIFIS**, em 21/06/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida de Castro Medeiros, Diretor (a) de Fiscalização**, em 21/06/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **26910560** e o código CRC **7F5B7336**.